



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 7/2023

OBJETO: VIAÇÃO UMUARAMA LTDA - Cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 550500.109624/2022-42

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de instrução de processo administrativo relativo ao serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, para extinção da Licença Originária nº 27/2016, do serviço MUNDO NOVO (BR) – SALTO DEL GUAIRA (PY), prefixo nº 19-0005-00, autorizada à VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, CNPJ nº 76.354.281/0001-42, mediante cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, na forma do art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. A Portaria Interministerial nº 670, de 1º de abril de 2022 (13214901), que dispôs sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e a Resolução ANTT nº 5.979, de 28 de abril de 2022 (13215002), que modificou as Resoluções nº 5.917, de 24 de novembro de 2020 (13214957) e nº 5.955, de 11 de novembro de 2021 (13214990), são os normativos mais recentes que preconizam sobre o abrandamento das restrições derivadas da Pandemia do COVID-19, e dispõem sobre medidas a serem adotadas quanto ao retorno dos serviços.

2.2. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4024/2022/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR, Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS elaborou proposta de Plano de Ação para padronização e concentração de ações visando a ativação das linhas do Transporte Rodoviário Regular Coletivo Internacional de Passageiros, que estão com status "parado" no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, devido à falta de atualização dos documentos de habilitação, buscando garantir a oferta do serviço, avaliar a necessidade de ajustes na oferta e mitigar o risco de abandono ou reserva de mercados.

2.3. A SUPAS/ANTT encaminhou comunicados às transportadoras no intuito de atualizarem a documentação de habilitação para o retorno operacional, conforme consta no processo nº 50500.106904/2021-18, e em processos específicos por meio de tratativas individualizadas, inclusive com a VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, conforme ofícios a seguir:

OFÍCIO SEI Nº 11672/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (10879359).
E-mail COTIN 11922679 (50500.071963/2022-49).
OFÍCIO SEI Nº 16667/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (11620162).
OFÍCIO SEI Nº 19528/2022/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (12116074).
OFÍCIO SEI Nº 7060/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (10412680).
OFÍCIO SEI Nº 7706/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (10457322).
OFÍCIO SEI Nº 993/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (9513362).
OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 2550/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (9272477).
OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 2536/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (9256479).
OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 2309/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (8760376).
OFÍCIO SEI Nº 32718/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (9151236).
OFÍCIO SEI Nº 32720/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (9151334).
OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 2364/2020/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (4768669).

2.4. No âmbito do 50500.199984/2022-28, foi realizada consulta à Procuradoria junto à ANTT (PF-ANTT), que culminou no Parecer nº 00303/2022/PF-ANTT/PGF/AGU.4208765), de 04/11/2022, com o objetivo de verificar o melhor enquadramento jurídico a ser aplicado para a situação apresentada.

2.5. Em 30/11/2022 foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 20047/2022/COTIN/GEOPE (12208868), conforme E-mail COTIN 14534984, que notificou a empresa para atualização documental, concedendo prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, para protocolar os documentos listados para ativação da linha MUNDO NOVO (BR) – SALTO DEL GUAIRA (PY), prefixo nº 19-0005-00.

2.6. Por fim, os presentes autos foram instruído com a Nota Técnica SEI Nº 8790/2022/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (14796414), Relatório à Diretoria (14796977) e Minuta de Deliberação (14797029), com a recomendação de extinção, por cassação, da Licença Originária 27/2016, de 17/11/2016 (50500.412246/2016-33, às 64), da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, CNPJ nº 76.354.281/0001-42, por motivo de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, sendo distribuído, em 05/01/2023, a este Diretor por meio da Certidão de Distribuição (14927615), para análise e proposição ao Colegiado.

3. DA ANÁLISE

3.1. Segundo a SUPAS, a linha prefixo nº 19-0005-00, MUNDO NOVO (BR) – SALTO DEL GUAIRA (PY) da empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, encontrava-se inativa no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, em razão do período pandêmico, sendo que para ativá-la seria necessária a atualização da documentação operacional da prestação do serviço, quais sejam: frota habilitada, seguro internacional, Certificado de Inspeção Técnica.

3.2. Nesse sentido, a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA foi notificada pelo Ofício SEI Nº

20047/2022/COTIN/GEOPE (2208868), encaminhado pelo E-mail COTIN14534984, para atualização documental, sendo concedido o prazo de até 15 (quinze) dias. Também, a empresa foi orientada como deveria proceder para a atualização documental, conforme e-mails 14771032, 14702199 e 14549055, acostado nestes autos e no Processo 50500.173127/2022-06, para, consequentemente, retorno à operação.

3.3. Assim, considerando que a empresa não apresentou a documentação completa, até o término do prazo estabelecido pelo Ofício SEI N° 20047/2022/COTIN/GEOPE (2208868), restando pendente a comprovação da contratação do "Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional", cujos valores mínimos estão definidos na Resolução MERCOSUL/GMC N° 15/14, uma vez que o seguro apresentado pela empresa não está de acordo com a legislação vigente.

3.4. A referida empresa, então, foi notificada, em 27/12/2022, pelo e-mail (14826437), do término do prazo, e que seria dado prosseguimento à instrução processual para extinção da Licença Originária da referida linha, mediante cassação, na forma do art. 48 da Lei n° 10.233/2001, conforme instruído no presente processo (50500.109624/2022-42).

3.5. Dessa forma, a SUPAS formulou quesitos e submeteu à PF-ANTT, que se manifestou no Parecer n° 00303/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14208765), no que tange ao quesito "f", conforme a seguir:

f) Em caso de resposta negativa aos itens a), b), c), d) e e), existiria a hipótese de utilizar outro dispositivo legal mais adequado e que não tenha sido sugerido por esta SUPAS para a extinção da licença originária da linha, para os casos em que a empresa não atendeu à solicitação para apresentação da documentação e retomada do serviço?

95. Como referido, opina-se pelo enquadramento, em tese, na figura de abandono de mercado para o não retorno das atividades de transporte e **pela cassação em caso de não atualização dos documentos.** (grifou-se)

3.6. Já o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00267/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, que manifestou concordância com o Parecer n° 00303/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14208765), acrescentou o que segue:

2. Acresço a sugestão de notificação prévia da autorizatória para comprovação da manutenção dos requisitos do objeto da autorização, fulcro no art. 29 da Lei n.º 10.233/2001. Na omissão da autorizatória, deve-se proceder à cassação da Licença Originária, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

3. De outro giro, restando comprovado os requisitos do objeto da autorização, e acaso se verifique o descumprimento do requisito de comprovação da frequência mínima, deve-se proceder ao processo de decretação de abandono de mercado, com o impedimento de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos.

4. Ainda que a cassação possa, prima facie, indicar uma consequência mais onerosa ao autorizatório, a perda da Licença Originária por descumprimento da frequência mínima enseja uma situação mais gravosa, em especial, no mercado de transporte terrestre internacional por existirem poucos players interessados, uma vez que impede a atuação no mesmo mercado, e a proposição de requerimento de novos mercados pelo prazo de 03(três) anos. Ao tempo em que a cassação da Licença Originária não impede a formulação de novo requerimento de mercado pela autorizatória.

5. Por fim, por uma questão de paridade e, também, em razão do transporte internacional ter contornos próprios face à soberania dos Estados Partes do acordo internacional balizador da autorização, sugere-se que seja expedida notificação ao País receptor do transporte brasileiro da perda da licença originária.

3.7. Diante do exposto, tendo em vista que a empresa não cumpriu o prazo estabelecido para a apresentação da documentação operacional, visando o retorno da prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, corrobora o entendimento da unidade técnica, no sentido, de extinguir, mediante cassação, a Licença Originária n° 27/2016, da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, CNPJ n° 76.354.281/0001-42, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada que delibere pela aprovação da Minuta de Deliberação (15158332) para:

- Extinguir, mediante cassação, a Licença Originária n° 27/2016, que habilita a VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, CNPJ n° 76.354.281/0001-42 para realizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, referente à linha MUNDO NOVO (BR) – SALTO DEL GUAIARÁ (PY), prefixo n° 19-0005-00, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.
- Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao inc. II, do art. 3º, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 30/01/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 15158318 e o código CRC 4BE6CCF4.

Referência: Processo n° 50500.109624/2022-42

SEI n° 15158318

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br